



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAFAELA DO NASCIMENTO FELICIANO

**FISCALIZAÇÃO SIMBÓLICA DO ESTADO, MEDIDAS PROTETIVAS E CASOS
DE FEMINICÍDIO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

RAFAELA DO NASCIMENTO FELICIANO

**FISCALIZAÇÃO SIMBÓLICA DO ESTADO, MEDIDAS PROTETIVAS E CASOS
DE FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminalidade Violenta, Incluindo Grupos Suscetíveis De Vulnerabilidade.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva.

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F314f Feliciano, Rafaela do Nascimento.
Fiscalização simbólica do estado, medidas protetivas e casos de feminicídio [manuscrito] / Rafaela do Nascimento Feliciano. - 2022.
31 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.
"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Feminicídio. 2. Violência contra a mulher. 3. Lei Maria da Penha. I. Título

21. ed. CDD 362.883

RAFAELA DO NASCIMENTO FELICIANO

FISCALIZAÇÃO SIMBÓLICA DO ESTADO, MEDIDAS PROTETIVAS E CASOS DE FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminalidade Violenta, Incluindo Grupos Suscetíveis De Vulnerabilidade.

Aprovada em: 04/03/2022


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª. Maria Cezilene Araújo de Morais
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai Cicero Feliciano de Lima (in memoriam), que não está mais entre nós, mas continua sendo minha maior força na vida e exemplo de resiliência. Sua lembrança, me inspira e me faz persistir.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEBELA	Centro Brasileiro de Estudos Latino-americanos
CEDAW	Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DF	Distrito Federal
ICHMujer	Instituto Chihuahuense de La Mujer
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECrim	Juizados Especiais Criminais
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PJe	Processo Judicial eletrônico
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ-DF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
UFs	Unidades Federativas
VAWA	Violence Against Women Act

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	7
1	REEDUCAÇÃO DA SOCIEDADE.....	7
2	A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	9
3	MARCOS JURÍDICOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	15
4	ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	17
5	REALIDADE DO FEMINICÍDIO.....	21
6	METODOLOGIA	27
7	CONCLUSÃO	27
	REFERÊNCIAS	28

FISCALIZAÇÃO SIMBÓLICA DO ESTADO, MEDIDAS PROTETIVAS E CASOS DE FEMINICÍDIO

SYMBOLIC INSPECTION OF THE STATE, PROTECTIVE MEASURES AND FEMINICIDE CASES

Rafaela do Nascimento Feliciano*

RESUMO

O presente artigo versa sobre violência doméstica e casos de feminicídio e percebe-se que ao longo das últimas décadas, a violência doméstica tem emergido como grave problema apesar da vigência da Lei Maria da Penha e Lei de Feminicídio. Através dessa temática surgiu-se o seguinte problema: Por que apesar do aparato jurídico já criado na luta contra a violência de gênero ainda há um elevado e assustador número de casos de violência doméstica e feminicídios? Nesse sentido, o presente estudo compromete-se a avaliar a extensão da violência sofrida pelas mulheres em seu marital juntamente com as características das partes afetadas através da hipótese que o Estado não prioriza a resolução de problemas estruturais já existentes na rede de enfrentamento a violência contra mulher em detrimento de inovações normativas, postergando o real problema da violência de gênero. Por último, destaca-se que o ordenamento criado a fim de coibir a violência contra mulher não é suficiente, uma vez que a real falha está na estrutura do Poder Público e na execução dos normativos já existentes. A pesquisa foi pautada no método dedutivo, com fim exploratório e por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência contra a Mulher. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article deals with domestic violence and cases of femicide and it is clear that over the last few decades, domestic violence has emerged as a serious problem despite the validity of the Maria da Penha Law and the Femicide Law. Through this theme, the following problem arose: Why despite the legal apparatus already created in the fight against gender violence there is still a high and frightening number of cases of domestic violence and femicides? In this sense, the present study undertakes to evaluate the extent of violence suffered by women in their marriage together with the characteristics of the affected parties through the hypothesis that the State does not prioritize the resolution of structural problems that already exist in the network of confronting violence against women. women at the expense of regulatory innovations, postponing the real problem of gender violence. Finally, it should be noted that the order created in order to curb violence against women is not enough, since the real flaw lies in the structure of the Public Power and in the implementation of existing regulations. The research was based on the deductive method, with an exploratory purpose and through bibliographic and documentary research.

Keywords: Femicide. Violence against Women. Maria da Penha Law.

* bacharelanda no 11º período do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, rafaelafeli13@gmail.com, Conciliadora Judicial e Extrajudicial pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais – NUPEMEC.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, em sua vasta grandeza é um tema bastante atual na sociedade, embora possa constatar que suas raízes socioculturais datam de muitas décadas passadas, podendo arriscar a dizer que subsistem desde os primórdios da evolução humana, onde o homem utilizava a mulher apenas como um objeto para saciar suas vontades carnisais ou apenas como um simples objeto reprodutor, inferiorizando-a ao máximo, e devido a essa cultura arcaica que atinge nossa sociedade contemporânea que se houve a extrema necessidade da criação de um ordenamento jurídico específico, a fim de coibir tal brutalidade, ordenamento esse de nome familiarizado de Lei Maria da Penha.

Deve-se ressaltar que a violência doméstica acometida contra a mulher não deriva somente em traumas especificamente à mulher, acarretando também em um fenômeno social difuso, que atinge crianças, mulheres e idosos, bem como não privilegia nenhuma classe econômica, uma vez que pode constatá-la em todas as classes sociais e em qualquer seio familiar. Proporcionando assim inúmeros malefícios ao ambiente doméstico familiar.

Em relação ao Brasil, a preocupação em coibir e prevenir a violência contra a mulher só foi evidenciada com a proclamação da Constituição Federal de 1988, onde a igualdade entre homens e mulheres foi, pela primeira vez, estabelecida legalmente, apesar de o país ser signatário de tratados internacionais. Entretanto, a normatização constitucional dos direitos inerentes à mulher e a criação da Lei Maria Da Penha - Lei 11.340/06 não foram suficientes para coibir, nem tampouco para prevenir a violência de gênero na esfera doméstica e familiar, havendo então a necessidade da criação da Lei de Feminicídio, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que trouxe em seu texto a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Inovações normativas essas provenientes de um Estado ineficaz que consiste apenas em elaborar leis coercitivas, postergando assim seus problemas estruturais acerca da assistência psicossocial, educacional, jurídica e segurança pública, sendo que esses aplicados de forma eficiente contribuem ao máximo na proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, formas essas que serão apresentadas neste trabalho.

1 REEDUCAÇÃO DA SOCIEDADE

Sabe-se que o Brasil foi um dos países que assinaram a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, comprometendo-se a tomar medidas para que os objetivos fossem alcançados a fim de erradicar e punir a violência contra a mulher amparada pela lei 11.340/06.

Mediante dizeres de Cunha (2009, p. 123) menciona:

A Convenção entende que a violência contra a mulher constitui grave afronta aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, proclamados e defendidos na modernidade afirma, ainda, que a violência não se limita à agressão física, sexual e psíquica, como também restringe o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Porém, o Brasil ainda se depara em pleno século XXI com a Violência Doméstica e todas as suas consequências, onde se apresenta como um quadro muito

triste, preocupante, e potencialmente destrutivo para a identidade feminina e para o país. Portanto, faz-se importante refletir como seria uma nação em usar a razão, a ciência e a lógica para resolver este tipo de flagelo, tendo em vista que a violência representa perigos físicos e proporcionalmente leva um pedágio terrível sobre as famílias e as relações importantes na vida da vítima.

Compreende-se que a violência doméstica apesar de ser um problema de saúde pública global, converge para que a sociedade enfatize que deve ser inaceitável qualquer tipo de violência que afete o ceio familiar.

Suscintamente Cavalcanti (2007, p.12) menciona que:

A violência doméstica constitui-se num problema global e que atinge não só a mulher, mas crianças, adolescentes e idosos, sendo este decorrente da desigualdade nas relações entre homens e mulheres, assim como da discriminação nas relações de gênero, existente de modo geral na sociedade e na família.

Logo, as práticas educativas, em respeito ao conteúdo normativo da Lei nº 11.340/2006, apresentam-se como um elemento dessa transformação social, tendo em vista que a observância de tais práticas acarreta em uma potencialização ao respeito das questões de gênero, conforme aponta Epstein e Johnson (1998, p. 272), as diferenças que fazem uma “real diferença”, como gênero, classe, etnia, raça e sexualidade, são ativamente produzidas na escola, apesar de também serem vislumbradas em outros locais sociais.

A escola é como espelho do sistema social, composta por diversas identidades, que devem ser baseadas nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Sendo que essa integração se faz possível por meio de reflexões acerca da realidade contemporânea.

Com o propósito de enfatizar a importância da modificação cultural para a transformação social, aponta-se o pensamento de Sabadell (2010, p. 278), que afirma, in verbis: Não basta ‘mudar’ o direito, é necessário produzir uma verdadeira revolução cultural para afrontar o problema do patriarcalismo nas sociedades modernas dando maior importância ao papel da educação para efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Ressalta-se que a implementação da educação no respeito à diferença sexual aplicada desde o ensino básico, de forma efetiva à grade curricular tradicional, é totalmente viável e permite que o atual padrão cultural seja questionado e modificado, garantindo assim que os direitos elencados na Constituição Federal sejam tutelados e efetivados independentemente da origem biológica.

Desse modo, a inserção de ações educativas utilizadas como instrumento informativo nas bases curriculares educacionais, contribuirá de maneira efetiva para libertação da mulher em relação às problemáticas advindas das questões de gênero. Isso porque a falta dessa atividade preventiva acarreta inúmeros malefícios ao desenvolvimento social da sociedade, sendo esse um recurso social dotado de alta potencialidade pedagógica e preventiva.

Concomitantemente, faz-se necessário pôr em prática o art. 8º, V, da Lei Maria da Penha, para tornar mais efetivos os instrumentos de proteção às mulheres vítimas

da violência doméstica e familiar, em virtude do teor educativo vislumbrado no preceito normativo. Desta feita, é válido observar o que aduz a lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...] V: A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (BRASIL, 2006).

Por esta perspectiva deve-se fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência. Modificar assim os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, implementando assim uma cultura de respeito tanto no que concerne a programas de educação formal e não-formal, sendo apropriado a todo nível do processo educativo. Deve-se também fomentar a educação e capacitação das autoridades públicas, pessoal da administração da justiça, autoridades policiais e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

Portanto, a conscientização do público escolar e da sociedade em geral como o poder público, se mostra de fundamental importância para romper o silêncio que sustenta essa relação violenta, viabilizando o enfrentamento do problema e a punição com base nas Lei nº 11.340/2006 e Lei nº 13.104/2015.

2 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Após inúmeros casos de violência doméstica e familiar que resultaram em várias mortes de mulheres no Brasil foi editada uma nova Lei 13.104/15 que prevê o homicídio contra mulher como crime hediondo, devido a não diminuição dos homicídios de mulheres mesmo após a sanção da Lei nº 11.340 em 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou que não houve diminuição dos números de feminicídio depois da vigência da Lei Maria da Penha. Foi o suficiente para que a lei fosse criticada, como se a aplicação da mesma ocorresse nos termos previstos. Infelizmente não é.

Logo a Lei de Feminicídio veio como forma emergencial para contenção dos homicídios contra mulher, lei essa derivada do Projeto de Lei 8.305/14 do Senado Federal aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 03 de março de 2015. O texto modifica o Código Penal para incluir o crime de assassinato de mulher por razões de gênero entre os tipos de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino.

Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.

O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência.

O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus.

Logo, deve-se observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do §2-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino conforme menciona Brito a respeito da nova Lei 13.104/15 que: alterou o código penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses:

- a) violência doméstica e familiar;
- b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

A lei nº 13104/15 inclui no art. 121, o crime no Código Penal como homicídio qualificado e a pena varia de 12 a 30 anos. A punição é mais severa, portanto, do que a prevista para homicídio simples, que é de 6 a 20 anos. Ainda de acordo com o texto, se o crime for contra gestantes ou nos três meses posteriores ao parto, mulheres menores de 14 anos, maiores de 60 ou com alguma deficiência, a pena é aumentada: Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ”

Ressalta-se também o aumento de pena nos casos que o crime seja cometido na presença de descendente ou ascendente da vítima, uma vez que a norma teve a intenção de penalizar com mais rigor aqueles que praticarem tal ato na presença desses, uma vez que o trauma acarretado possui um dano irreparável.

Alguns comentários sobre as causas de aumento de pena, observando-se desde logo que o desconhecimento do agente, ausência de dolo, em relação a qualquer uma delas significa erro de tipo, excludente do aumento da pena.

Nesse entendimento eis as causas de aumento de pena:

(1) os requisitos típicos do feminicídio encontram-se analisados no item I.

(2) A variação de 1/3 à metade deve ser aplicada conforme cada caso concreto. Compete ao juiz valorar cada situação concreta para dosar proporcionalmente o aumento. No caso da gestação, quanto mais próximo do parto, mais aumento; quando mais perto do parto já feito, mais aumento (até o limite dos 3 meses); quanto menos idade, mais aumento; quanto mais idosa a mulher, mais aumento; na deficiência, compete ao juiz valorar o grau da deficiência etc.

(3) A primeira causa de aumento prevista pela nova lei (feminicídio praticado durante a gestação) representa uma maior gravidade (e reprovação do fato) do fato e por conta disso encontra-se totalmente justificada. No entanto, o agente somente responde por ela se tinha conhecimento da situação de gestação da vítima, podendo ocorrer erro de tipo caso não tivesse tal ciência.

(4) A causa de aumento de pena está alicerçada na opinião de especialistas no sentido de que aos três meses a criança está preparada para o desmame, já podendo ser alimentada por meio da mamadeira (o que não significa que o aleitamento materno não seja mais recomendável a partir desse lapso temporal).

Em nenhuma das hipóteses incidirá a agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, "h", do Código Penal, sob pena de bis in idem.

Ao discorrer sobre os aumentos de pena, constata-se que a única inovação que essa nova legis trouxe, concerne ao aumento de pena referente a crimes praticados contra gestante ou nos 3 meses posteriores ao parto; menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; e quando o Femicídio ocorre na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Novidade essa que trouxe a possibilidade de variância de 1/3 até a metade e que esses aumentos são específicos para a figura do Femicídio, não se estendendo para os demais casos de homicídio, ainda que qualificados. Com a novel lei, o femicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio punida com pena de reclusão de 12 a 30 anos, etiquetado como delito hediondo, sofrendo os consectários da Lei 8.072/90.

Conforme assevera Segato (2006, p. 401):

É necessário retirar os crimes contra mulheres da classificação de homicídios, nomeando-os de femicídio, e demarcar frente aos meios de comunicação esse universo dos crimes do patriarcado. Esse é o caminho para os estudos e as ações de denúncia e de enfrentamento contra as formas de violência de gênero contra as mulheres.

Portanto, é expressivo que essa nova lei surgiu devido haver caráter emergencial em nossa sociedade, onde há um número absurdo de mortes de mulheres em situação de violência doméstica ou pelo simples fato de serem vítimas por serem mulheres.

Inúmeras mulheres vítimas de violência doméstica possuem seus direitos individuais violentados a todo instante no Brasil. Muitos casos não são denunciados as autoridades por medo. As mulheres agredidas se escondem e se omitem, devido viverem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros.

A denominada cultura machista tem constantemente destruído sonhos, levando a voz feminina ao silêncio e conseqüentemente destruindo os lares brasileiros. E diante dessas e outras situações vivenciadas por inúmeras mulheres que fez surgir a Lei Maria da Penha, fazendo com que essas encorajassem a pedir socorro, bem como erradicar essa triste realidade.

Nesse entendimento Dias (2008, p. 91) leciona que:

É perceptível que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física ou a saúde, se trata de lesão corporal. Para que seja configurada lesão corporal é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano no seu corpo, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos.

Entretanto mesmo que haja proteção às vítimas de violência doméstica no que concerne ao Direito Penal, ressalta-se que estas situações não podem ficar somente a cargo deste, devendo o Estado também implementar programas a fim de que os agressores sejam submetidos a efetivos tratamentos de recuperação. Para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que

servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim Dias (2008, p.104) esclarece que:

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único LEP, art. 152).

Salienta-se que mesmo depois de aplicada a pena que determina a limitação dos finais de semana, a Lei 11.340/06 autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este caráter obrigatório. Poderá também o juiz conjuntamente determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI) ”.

Tais medidas são tomadas a fim de que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos. Contudo, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha e suas medidas alternativas a fim de coibir a violência doméstica e familiar, possui-se o entendimento que o Estado é ineficaz no que consiste em implementar essas medidas de forma eficaz, seja por falta de estrutura ou por escassez de efetivo pessoal.

Conforme ressalta Teles, Melo (2006, p. 116) a respeito da negligência do Estado:

Sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores”.

Portanto, a Lei 11.340/06 baseia-se numa utopia em relação aos mecanismos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, onde o Estado estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres, como os verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, que nos levam a acreditar que se pode impedir e evitar o castigo, e por fim acaba por negligenciar a proteção contra toda forma de violência contra a mulher.

Entende-se que as medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. Contudo no dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica à mercê do seu companheiro violento. Pois a Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais. Assim sendo, por serem soluções paliativas, as medidas chocam-se com a realidade estampada na mídia, cujo alguns casos o crime chega ao feminicídio.

No que se refere a denúncias da mulher vítima, é notável uma maior frequência nas delegacias apropriadas, porém as medidas de proteção não são aplicadas conforme determina a Lei, devido o próprio poder público não possuir estrutura para tal garantia.

Ressalta-se que a própria autora da Lei 11.340/06, num ato desesperador, declarou que deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres.

Diante dessa colocação, a autora incita que a lei a qual inspirou, e tem intitulada seu nome, demonstra ineficácia. Sendo lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si.

Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.

Logo, é dever da Administração Pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres vítimas de violência doméstica familiar, o papel do Estado é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo novas delegacias especializadas e profissionalizando seu efetivo para melhor atendimento de mulheres vítimas de traumas psicológicos, sexuais, patrimoniais, físicos e morais.

Portanto, após estudo acima, percebe-se que há ineficácia da Lei Maria da Penha, uma vez que a lei não é muito bem assistida. Onde as mulheres possuem o efetivo comparecimento às delegacias a fim de denunciarem seus agressores. Entretanto, é verificada falhas na execução da lei, pois o Estado não dá suporte necessário, deixando assim uma estrutura precária, como: falta de preparo do agente policial, viaturas sucateadas, construção de abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social etc., com a finalidade de amparar as vítimas, assegurando-as uma vida livre de violência.

Ainda, na rede de apoio à vítima de violência doméstica é importante ressaltar o papel do profissional do Serviço Social, profissão cujo objeto de intervenção é as expressões multifacetadas da questão social. Tem contribuições da sociologia, psicologia, economia, ciência política, filosofia, antropologia e pedagogia. É uma profissão de caráter sociopolítico, crítico e interventivo, que se utiliza de instrumental científico multidisciplinar das Ciências Humanas e Sociais para análise e intervenção nas diversas refrações da “questão social”, isto é, no conjunto de desigualdades que se originam do antagonismo entre a socialização da produção e a apropriação privada dos frutos do trabalho.

O Assistente Social é o profissional qualificado que, privilegiando uma intervenção investigativa, através da pesquisa e análise da realidade social, atua na formulação, execução e avaliação de serviços, programas e políticas sociais que visam à preservação, defesa e ampliação dos direitos humanos e a justiça social. A habilidade do profissional vai além de ser somente executivo, inclui a capacidade de propor e implementar políticas sociais, e ainda, avaliar projetos na área social, realizar perícias técnicas (visitas domiciliares), emitir pareceres, exercer funções de direção na administração de serviços sociais. O trabalho destes profissionais deve ser realizado sob a perspectiva da totalidade, não visualizando apenas o indivíduo, mas as relações mais amplas, buscando formas de intervenção para sua transformação, a partir de atendimentos às demandas mais imediatas que se fazem presente no cotidiano profissional. Desta feita, vislumbra-se a importância dessa figura como um dos instrumentos perspicazes na recuperação da vítima de violência doméstica, na

qual o Estado deve investir em números de profissionais e aprimoramento concentrado para os já atuantes.

Em 2015 ocorreu o anúncio em rede nacional que a Presidenta Dilma Rousseff sancionou a lei que cria o Femicídio, que é o homicídio causado contra a mulher decorrente da condição de gênero feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar, ou no caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Afinal, já temos a Lei Maria da Penha que é considerada uma das melhores do mundo sobre violência doméstica contra a mulher, causada por um homem, qual a real necessidade dessa novel legis?

Nesse entendimento, a promulgação da lei veio como forma de dispersar a sociedade em meio a uma das maiores crises econômicas do país, e mais um 'comezinho' caso de corrupção e me refiro ao termo não com sentido pejorativo da palavra, mas sim para evidenciar a banalidade pela qual o cidadão brasileiro já está acostumado com casos e mais casos de escândalos como a Operação Lavo Jato, Petrolão, Ararath, dentre outras que possam tornar público, ao ligar o noticiário amanhã pela manhã e algo que, infelizmente, ser tornou trivial em nosso país ao ponto de nem causar mais espanto.

O legislador em meio a seus erros e acertos, às vezes há mais erros do que acertos, busca a priori firmar sua identidade elaborando leis oportunas e sensacionalistas. Infelizmente, e isto digo porque traz reflexos negativos na sensação de segurança da sociedade, o legislador pátrio aproveita-se de momentos clamorosos para elaborar leis e ditar regras. Às vezes para desviar a atenção da sociedade (por exemplo da corrupção), às vezes em resposta a movimentos populares (por exemplo Lei dos Crimes Hediondos).

Conforme mencionado percebe-se que essa lei serve apenas para os olhos dos eleitores em 2018, para que os políticos possam dizer que fizeram um esplêndido trabalho ao que concerne ao combate à violência doméstica e familiar, contudo não é apenas com um direito coercitivo que se muda a cultura de uma sociedade.

Por óbvio, não é com o direito penal sancionador que solucionaremos problemas de estrutura e de cultura, mas não podemos fechar os olhos para as mazelas que assolam grande parte das mulheres brasileiras, sem falar aqui na famigerada cifra negra – em apertadas palavras e sem delongas, crimes que não chegam ao conhecimento do poder público, crimes não conhecidos oficialmente. O temor causado por homens ditos "senhores do lar" intimida e vulgariza a figura da mulher, menosprezando-a com a força física e os mais variados tipos de humilhação.

Assim, por questões óbvias, existe ao contrário de novos normativos, a necessidade de avanços na aplicabilidade das leis. É necessário que o poder público forneça mecanismos para maior praticidade e cumprimento na aplicação das leis. Sendo que de leis sancionadoras nosso país já está repleto, o Estado deve fornecer mecanismos, oferecendo assim melhores condições às instituições responsáveis pela proteção das mulheres.

Analisando outro aspecto da novel legis, algo que sempre habitou foi a real necessidade de tal lei sequer ser proposta, uma vez que o próprio código penal já prevê a qualificação de crime hediondo em casos de motivo torpe ou fútil, situação essa que pelos seguintes motivos expostos na lei de crimes hediondos autor seria enquadrado, uma vez que é inquestionável que o autor ao cessar a vida de uma mulher pelo simples fato dela ser do sexo feminino ou mesmo pela condição de mulher já estaria cometendo um homicídio qualificado.

Não há como discutir que um fato delituoso que foi originado pela simples condição de ser mulher não seja enquadrado como motivo torpe, uma vez que não há

nenhuma excludente em virtude de o motivo do delito ser apenas pelo fato da vítima ser do sexo feminino, o que nos leva a conclusão que já era previsto em nosso ordenamento que esse fato seja capitulado como crime hediondo.

Deve-se salientar também que os tribunais ao julgarem um homem que matou a companheira devido traição ou ciúme já é qualificado como “motivo torpe” ou “fútil”, o que dá ao crime o status de homicídio qualificado, mais grave, com pena de 12 a 30 anos de prisão — justamente a mesma pena proposta pela Lei de Feminicídio 13.104/15.

Porém, esse entendimento dos tribunais não invalida os planos de incluir o feminicídio no Código Penal. Devido nem sempre a pena arbitrada ser essa. Na direção inversa, existem os tribunais que entendem que o ciúme e a traição levam o homem a agir sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Isso é uma atenuante prevista explicitamente no Código Penal, o que pode levar o assassino de uma mulher a ser castigados com meros quatro anos de prisão.

Logo se percebe que o motivo maior dessa nova lei não foi qualificar o feminicídio como crime hediondo e sim regularizar em todos os tribunais que pelo simples fato do cometimento do crime de homicídio contra mulher em razão disso ser do sexo feminino seja penalizado como crime hediondo, a fim de que ocorra uma diminuição dos elevados números que assolam nosso país. Contudo apenas a nova lei não resolverá nossos inúmeros problemas sociais, e como já foi mencionada, a nova lei possui mais um caráter político que uma simples necessidade do mundo jurídico.

3 MARCOS JURÍDICOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência doméstica é uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos e a mais praticada. Não existem fronteiras, por tratar-se de um fenômeno mundial. Disseminada em todas as camadas sociais, independente de raça, religião, etnia ou grau de escolaridade.

Embasado no entendimento de Azevedo (2000, p. 50-79), “logo se percebe que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica e social que ao longo dos tempos, as mulheres sempre foram inferiorizadas perante o homem sendo essa submissa em todas as esferas da sociedade, sendo profissional ou familiar.

Mediante dizeres de Dias (2004, p. 14-15):

Ressalta-se que nas sociedades antigas, a mulher tinha pouca expressão, era vista como um reflexo do homem, e tida como objeto de prazer e uso do seu cônjuge ou proprietário. Também era vista como instrumento de procriação. Enfim, era a mulher era por muitas das vezes, comparada mais a um animal do que a um ser humano. Onde a mulher, desde o seu nascimento, esteve submetida a um rigoroso treinamento para o desenvolvimento da missão relacionada ao trabalho doméstico, seja a responsabilidade com os filhos e/ou com o lar.

Entretanto, historicamente a mulher não podia expor seus pensamentos, vontades e desejos, sendo ela obrigada a acatar as ordens de seu patriarcado. Nesse sentido, entende-se que desde os primórdios, a cultura humana qualifica o sexo

feminino como frágil, enaltecendo a visão que durante séculos prevaleceu a figura da mulher como um ser dependente da figura masculina.

Conforme o documento “Marcos jurídicos nacionais e internacionais”, a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher (Cidade do México, 1975) representa um marco para o processo de construção dos direitos das mulheres na agenda mundial de Direitos Humanos. A este evento, seguiram-se a Década da Mulher (ONU, 1975-1985) e a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Entre os instrumentos internacionais que abordam a violência contra as mulheres, destacam-se: a Recomendação nº 19, de janeiro de 1992, que incluiu na Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a violência como a expressão máxima da discriminação contra as mulheres.

- a Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993), que estabelece que a violência contra a mulher é “qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo ameaças de prática de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, que ocorra na vida pública ou privada (art. 1º)”.

- a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que define: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º). Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica (art. 2º).

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não sua residência, incluindo-se, entre outras formas, estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes, onde quer que ocorra.

Conforme Morato (2016), a Costa Rica foi a pioneira em tipificar o feminicídio através da lei 8.589 de 2007. No Brasil a mudança legal só ocorreu em 2015, 8 anos depois, pela lei 13.104. Assim, a Costa Rica foi o primeiro país da América Latina a legislar sobre o tipo penal de feminicídio através da “Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres” de 2007 (Lei 8.589/2007). E nos Estados Unidos da América, no Violence Against Women Act (VAWA), uma lei federal aprovada pelo Congresso americano em 1994, sob o governo do então presidente Bill Clinton, e que passou por várias reautorizações desde então. (BRAGA, SANTOS, 2021).

De acordo com Carrillo (1997, p. 77-81), ao que “concerne à evolução histórica sobre ordenamentos que permitiam a violência doméstica contra a mulher, ocorreu primeiramente a permissão da violência com as Ordenações Filipinas, imposta por Dom João VI: vigência no Brasil até 1890”, onde o patriarca intitulado como ser superior teria dever e direito, em caso de traição pela esposa, era permitido matar o amante e matá-la, tal qual, como ditado da época “lavar a honra com sangue”.

Já com o decreto de Nº. 181/1890, hoje revogado, o homem perdia o direito de castigar fisicamente a mulher e filhos. E em 1916 finalmente a mulher passa a assumir seu primeiro direito outorgado por edição normativa, de acordo com o exposto no art. 240 do Código Civil de 1916, Cap. III, Dos Direitos e Deveres da Mulher: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324) ”.

E somente em 1988 com Constituição da República Federativa do Brasil, que foi consagrado o princípio da igualdade enumerado no art. 5º, inc. I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Contudo, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988 houve a inexistência de instrumentos jurídicos eficientes e políticas públicas destinadas à proteção da mulher, devido ao elevado e assustador número de casos de violência doméstica e familiar.

E somente após o caso nº 12.051/OEA da Comissão Interamericana de Direitos Humanos-OEA, que responsabilizou o Brasil por omissão e negligência no que se refere a violência doméstica, devido Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, de agressões constantes do marido, veio a ficar paraplégica, e que devido a morosidade da justiça no julgamento do seu ex-marido (quase vinte anos), levou o caso ao conhecimento da Comissão recomendando-se ao país que fizesse uma profunda mudança legislativa no que tange ao combate da violência doméstica contra a mulher. O caso nº 12.051/OEA, de Maria da Penha Maia Fernandes, foi o caso homenagem à lei 11.340/06. Ela foi espancada de forma brutal e violenta diariamente pelo marido durante seis anos de casamento. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la, tamanho o ciúme doentio que ele sentia. Na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Após essa tentativa de homicídio ela tomou coragem e o denunciou. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado, para revolta de Maria com o poder público.

Portanto, logo após a condenação internacional do Brasil foi promulgada em 2006 uma nova edição de lei que reconhece a gravidade dos casos de violência doméstica e familiar chamada “Lei Maria da Penha” que estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime e deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao MP. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

4 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência doméstica e familiar contra mulher se manifesta na sociedade das mais variadas formas possíveis, desde a violência simbólica, fruto de uma idealização de papéis impostos a homens e mulheres, até a violência física, que deixa mais do que marcas corpóreas na vítima.

Logo a expressão “violência contra a mulher” mais utilizada atualmente foi expressa na Conferência de “Beijing”, IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, China, segundo Rovinski (1996, p. 11):

A qualquer ato de violência que tenha por base o gênero, e que resulta ou pode resultar em danos ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica. Coerção ou privação arbitrária da liberdade quer se reproduzam na vida prática ou privada, podem ocorrer como formas de violência.

A forma mais clara de identificar a violência é a violência física, que se caracteriza pelo uso de qualquer força, ou através da ameaça de força física, com o intuito de lesionar outrem, isto é, ferir sua saúde ou sua integridade corporal.

Nesse entendimento, o Ministério da Saúde (2001) define as formas de violência doméstica, como podendo ser manifestadas com violência física, onde qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, como: homicídio, lesão corporal, dentre outras. Violência psicológica, onde qualquer conduta que cause danos emocional, diminuição da autoestima e afete sua autodeterminação, exemplo a ameaça, humilhação, perseguição. Violência sexual, onde pode ocorrer o induzimento forçado a conjunção carnal e diversas outras formas, como a prostituição, aborto, gravidez. Violência patrimonial, onde pode ocorrer a retenção forçada de bens móveis ou imóveis a fim de prejudicar a mulher (Retenção, subtração e destruição); e a violência moral que consiste em calúnia, injúria e difamação.

Sabe-se que a violência contra a mulher exhibe uma expressão abrangente acerca da violência doméstica, abarcando assim a violência física, psíquica, moral, patrimonial e sexual, que ocorre no espaço doméstico familiar. Outrossim, é também vislumbrada nos próprios dispositivos do art. 7º da lei 11.340/06, sendo descrições exemplificativas no que tange a essas expressões:

Art. 7º [...]

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Logo são várias as formas de violência praticada contra a mulher que constitui crime, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Contudo, a ocorrência dessas de forma constante podem na maioria das vezes, precederem na execução de crimes como o homicídio. Conforme aponta Teles (2006, p.77), “o emprego da violência masculina visa muito mais a controlar a mulher e limitar suas iniciativas e sua autonomia do que eliminá-la fisicamente”. Para Teles (2006, p.77) ainda “prevalece a ideia de poder de vida sobre elas. Assim, explica-se o número maior de lesões e ameaças do que de assassinatos de mulheres.

O homicídio de mulheres ganhou o nome de feminicídio (termo usado pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM), sendo usado por ocasião da realização do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em 1976, na cidade de Bruxelas, expressando assim o caráter machista dos homicídios que ocorrem nas relações domésticas e familiares.

Diante do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se afirmar que os sujeitos do crime previsto na Lei 11.340/06, são passivos, somente a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar e o sujeito ativo, somente o homem. Conforme ressalta a Lei 11.340/06 art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Superada as definições sucintas dos sujeitos, é conveniente abordar os diversos posicionamentos sobre quem pode estar sob proteção da Lei Maria da Penha.

A aplicação da Lei Maria da Penha não cabe somente quando o sujeito ativo, agressor, for do sexo masculino, podendo ser autor do fato, homem ou mulher, assim Dias (2010, p. 54) assevera:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra a mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Porém, devido ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha onde afirma que: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Conforme ressalta Rodrigues (2011, p. 89), outrossim, o ambiente doméstico é considerado o espaço de convívio permanente dos envolvidos, não havendo necessidade de vínculo familiar “stricto sensu”, atingindo até as pessoas que de vez em quando se agregam ao ambiente.

O âmbito familiar imiscui-se em indivíduos que são parentes ou se consideram como tais, abrangendo, “as exemplum”, aquela pessoa, mulher, considerada “da família”, mesmo que não o seja juridicamente.

Contudo, em relação aos sujeitos da violência doméstica vale ressaltar que será considerado sujeito ativo aquele que pratica ato violento contra mulher devido possuir ou já ter possuído qualquer vínculo familiar ou afetivo, opiniões tais como Gomes e Bianchini (2006), que ressaltam sobre o sujeito ativo da situação podendo ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima aplica-se a nova lei.

Logo a relação afetiva ou domiciliar vinculada do sujeito ativo com a vítima possui requisito mínimo para aplicabilidade da Lei 11.340/06, uma vez que pode ser considerado tanto o homem como a mulher como sujeitos ativos, ressalta-se então que independentemente da orientação sexual o que se deve observar é o vínculo afetivo do sujeito ativo para com a vítima, sujeito passivo, o que afasta a inocente ideia de que apenas o sexo masculino pode ser sujeito ativo de tal ato, abraçando assim a mulher também como sujeito ativo.

No que se refere ao sujeito passivo deve-se ressaltar que é requisito principal que o sujeito passivo seja do sexo feminino, afastando a possibilidade da aplicabilidade da Lei Maria Da Penha para o sexo masculino. Destaca-se e defende-se que o sujeito passivo também pode ser um transexual, devido haver casos conhecidos no meio forense de homens que conseguiram se submeter à cirurgia de mudança de sexo, com documentos de identidade confirmando o “status” de mulher.

Nesse entendimento Greco (2006. v.3, p.530) explica:

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida inclusive o penal.

Contudo, há julgados também que mesmo não ocorrendo à mudança de definição do sexo em documentos de identificação foi aplicada lei.

Entretanto, não basta ser a vítima mulher, deve essa fazer parte do âmbito doméstico, familiar ou de intimidade do acusado-agente, como exemplo afirma o art. 5º Inc. III: “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Com efeito, a doutrina vem se posicionando no sentido de que o legislador, no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, ao tratar das pessoas "esporadicamente agregadas" à unidade doméstica, protegeu as empregadas domésticas que participam ativamente da vida das pessoas com que convivem no âmbito do seu trabalho, onde são, por vezes, vítimas de abusos de toda sorte de atos praticados por patrões, bem como por parentes dos mesmos (filhos, pais etc.).

É essa a lição de Cunha e Pinto (2008, p. 49):

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança, insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da empregada.

Portanto observado o convívio permanente da empregada doméstica no mesmo ambiente familiar, essa quando vítima da violência doméstica e familiar por parte dos empregadores também será protegida pela Lei nº 11.340/2006, considerando-a como pessoa esporadicamente agregada.

5 REALIDADE DO FEMINICÍDIO

Diante o desdobramento do estudo, entende-se que o preconceito e a discriminação estão na origem da violência contra a mulher. Portanto, percebe-se que o patriarcalismo ainda existente na atualidade o que faz enxergar a mulher como ser vulnerável.

Sendo assim, ressalta Cabette (2013, p. 2):

A mulher, considerada o sexo frágil, sempre foi educada desde a infância para ser a perfeita dona de casa. Aquelas que adentram ao mercado de trabalho são exceções, sendo que essa iniciativa parte mais da necessidade econômica de sua família, do que propriamente da consciência da igualdade entre os sexos. E mesmo aquelas que possuem independência econômica ficam ligadas ao homem por outros motivos, por exemplo, tendo uma dependência psicológica, necessitando de uma figura masculina para desenvolver-se plenamente.

Nesse entendimento deve-se salientar que existe uma dependência psicológica da mulher ao homem, sendo que independentemente de essa possuir independência financeira, existe em alguns casos a necessidade de uma relação afetiva a fim de que esteja plenamente realizada.

No que concerne aos motivos alegados pelas vítimas em relação às agressões sofridas, a Fundação Perseu Abramo, após pesquisa, informa que tantas mulheres agredidas como homens agressores confessos apontam como principais razões para que episódios de violência de gênero ocorressem em seus relacionamentos algum mote referido a controle de fidelidade (46% e 50%, respectivamente). As mulheres destacam ainda (23%) predisposição psicológica negativa dos parceiros (alcoolismo, desequilíbrio etc.) e busca de autonomia (19%), não respeitada ou não admitida pelos mesmos. Os homens alegam também que foram agredidos primeiro (25%).

Logo, percebe-se que em relação à pesquisa acima, tanto as mulheres agredidas como homens agressores, apontam como fator principal das agressões o controle de fidelidade, uma vez que há nesse aspecto um modelo sexista e

patriarcalismo a fim de que a mulher seja totalmente controlada pelo seu companheiro. Ressalta-se também que dentre os outros motivos para agressão acima expostos há uma porcentagem relevante devido a busca da autonomia pela mulher, fatores esses que predispõe como justificativa para o homem a prática da violência doméstica e familiar. Portanto, todas essas justificativas alegadas pelos agressores são inválidas devido o respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez também que essas acarretam vários traumas psicológicos as mulheres vitimizadas. De acordo com o IPEA no Brasil, como em vários outros países, a delimitação dos prejuízos psicológicos decorrentes de situações traumáticas é ainda matéria recente, e, portanto, não está claramente especificada na legislação.

Sabe-se que a violência traz consequências graves para a vida cotidiana das vítimas, o que faz com que seja ocasionado um dano mórbido à sua integridade física, sexual e psicológica, conforme relata Magalhães (2010, p. 22): “[...] Estes comportamentos podem ser exercidos de forma direta ou indiretamente sobre a vítima, sendo maus tratos físicos ou psicológicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”.

Portanto, deve-se ressaltar que mesmo os comportamentos exercidos de forma indireta sobre a vítima possuem um efeito negativo a sua integridade psicológica, afetando assim sua relação pessoal e interpessoal na sociedade.

Devido ao grande número de desistências em relação às representações por parte das mulheres agredidas em situação de violência doméstica e familiar, houve-se então a necessidade do Supremo Tribunal Federal na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.424 consolidar a interpretação do art. 41 da Lei Maria da Penha que diz que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, de forma a pacificar o conflito jurisprudencial e doutrinário quanto à ação penal no crime de lesão corporal de natureza leve. De acordo com o procedimento administrativo proferido pelo Supremo Tribunal Federal, instaurado pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher em 14 de março de 2012, a decisão proferida: Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Diante da procedência da ADI 4.424 no que consiste em considerar a violência doméstica e familiar como natureza incondicionada da ação penal, fazendo com que a retirada da representação seja apenas perante o Juiz, conforme Portaria nº 16/2012 (autos nº 159/2012) ao que se diz como assunto primordial a amplitude e efetividade da decisão da ADI 4.424:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público.

A aplicação da referida alteração quanto à ação penal altera significativamente na atividade policial, passando a ser de ação pública incondicionada, obrigando assim o policial que ao deparar com a prática da violência doméstica e familiar contra mulher,

independentemente de essa possuir o desejo da representação, cabe a esse conduzir o autor a autoridade policial para providência cabíveis, visto que a ADI 4.424 possui especialmente essa finalidade.

Por conseguinte, a ADI foi julgada pelo STF como procedente no sentido de considerar como prescindível a representação da ofendida para que o Ministério Público dê início à ação penal nos casos de crime de lesão corporal, independentemente da gravidade do dano.

O STF ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Maria Da Penha disse o óbvio. Os ministros ratificaram exatamente o que ela diz: que a ação penal independe de representação da vítima e não cabe ser julgada pelos Juizados Especiais. Somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais. Cada vez mais se reconhece a indispensabilidade da criação de leis que atendam a segmentos alvos da vulnerabilidade social.

Derradeiramente, necessário assinalar que se concorda com o entendimento do Pretório Excelso, com a única ressalva de que o guardião da Constituição Federal de 1988 demorou muito para decidir a questão, em grande parte pelo atraso na provocação do Procurador-Geral da República, somente realizada em meados de 2010, isto quando a lei em comento é de 2006. Portanto, é nítido que o plenário analisou a situação da mulher diante de sua peculiar condição, onde essa ao desistir da queixa devido temor de futuras represálias, acarretava assim em uma maior impunidade por parte do agressor, fazendo com que esse retornasse a prática delituosa.

A violência contra mulher em seu último grau é ocasionada pelo homicídio, esse classificado de feminicídio, termo empregado para designar o assassinato de uma mulher pelo simples fato de esta ser mulher. Dessa forma, é uma violência em razão do gênero.

Há, também, o termo femicídio que, muitas vezes, é utilizado como sinônimo de feminicídio. Contudo, há autores que distinguem os dois termos afirmando que o primeiro é a morte de indivíduos do sexo feminino e o segundo diz respeito à morte de mulheres por motivação política. Ressalta-se que, na prática, as duas terminologias são usadas para a mesma finalidade. Assim, muitas vezes, essa conduta também é tratada pela mídia como "crime passional".

Logo a compreensão do feminicídio é limitada ao homicídio por questão de gênero, sabe-se também que uma proporção de feminicídios estão relacionados a mulheres que possuem relacionamentos violentos, homicídios esses cometidos por parceiros atuais ou anteriores. Entende-se que o feminicídio é um crime que implica a morte violenta e deliberada de uma mulher, contudo a Lei "Maria da Penha" adentrou apenas no ordenamento jurídico brasileiro com características a fim de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O fato é que a Lei "Maria da Penha" não abordou a questão do homicídio de mulheres. No fim, muito foi feito em relação à proteção dos direitos humanos da mulher vítima de violência, mas a referida lei não falou sobre o "femicídio", usado pela primeira vez por Diana Russell e Jill Radford, em seu livro "The Politics of Woman Killing", o termo feminicídio surge como uma forma de nominar homicídios de mulheres pautados em questões de Gênero.

De acordo com levantamento feito pelo IPEA, o Brasil teve entre os anos de 2009 e 2011, o registro de 16,9 mil feminicídios, decorrentes de conflito de gênero, crimes geralmente cometidos por parceiros íntimos ou ex-parceiros das vítimas. Portanto, para cada 100 mil mulheres, uma taxa de 5,82.

Ainda, de acordo com IPEA, para avaliar se um experimento ou uma lei é ou não efetiva - não basta ver se a variável de interesse (no caso, homicídios nas residências) aumentou ou diminuiu. É preciso construir um cenário contra factual. Ou seja, se não houvesse a lei, os homicídios teriam crescido mais do que o que foi observado? A resposta é positiva, então, a lei foi efetiva.

Por outro lado, o Mapa da Violência (2012), produzido pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-americanos (Cebela), demonstra que o Brasil ocupa a 7ª posição de maior número de assassinatos de mulheres no mundo, feminicídio, num ranking com 84 países, o que ressalta que a lei 11.340/06 não foi realmente efetiva.

Logo se percebe que o feminicídio ocorre em todo o Brasil em taxas alarmantes e é perpetrada por parceiros íntimos, familiares e homens envolvidos com grupos criminosos. Enfim, feminicídio, como outras formas de violência contra as mulheres, é de cerca de dominação e controle masculino.

Em relação ao reflexo de todas essas agressões pode-se salientar que o IPEA após pesquisas percebeu que há um número alto de mulheres vítimas de violência doméstica, deduzindo ainda as inúmeras vítimas que por medo de retaliações do próprio companheiro ou por vergonha perante a sociedade hesita em realizar denúncia perante os órgãos competentes. Conforme pesquisa realizada, dezesseis mulheres são agredidas no Brasil a cada hora:

Quase 17 mil mulheres foram mortas vítimas de agressões, entre 2009 e 2011, por causa de conflitos de gênero, ou seja, apenas por ser do sexo feminino, segundo o estudo Violência Contra a mulher: Feminicídio no Brasil.

O número representa uma média de 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia ou ainda um óbito a cada hora e meia. O feminicídio ou femicídio é a morte de mulher em decorrência de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de ser mulher.

Portanto, as pesquisas no IPEA demonstraram também que a mulher que possui estudo acadêmico e profissão fora da sua residência é mais consciente da situação. Isto porque o exercício de atividade profissional associada ao conhecimento assegura-lhe independência econômica, encorajando-a a reagir e buscar soluções para o seu problema. Diferentemente daquelas que possuem uma enorme dependência financeira, onde se sentem em dificuldade para denunciarem seus agressores.

Entre 1993 e 2004, os assassinatos de aproximadamente 370 (trezentas e setenta) pessoas do sexo feminino fizeram com que Ciudad Juarez, no México se tornasse a capital mundial do feminicídio. Não houve, na época, a tomada de medidas por parte do governo para responsabilizar os criminosos e impedir novas mortes. Tais assassinatos envolviam a tortura, a mutilação e/ou estupro de algumas vítimas. Muitos dos corpos mutilados eram desovados no deserto que cerca a Ciudad Juarez. O feminicídio se dava de forma contínua e todas as vítimas possuíam marcas de violência similares. Tratava-se, portanto, de um padrão de violência que permanecia impune. Embora tenha sido realizada uma ampla divulgação do assassinato dessas mulheres, a fim de que fossem prevenidos, o número desse tipo de homicídio cresceu absurdamente, tomando proporções trágicas.

Os motivos que podem levar à prática desse tipo de delito podem ser o ódio, o prazer, a ira, a maldade, a sensação de poder e, principalmente, o desejo de controlar a mulher, tornando-a submissa por ser considerada inferior.

Trata-se, ainda, de um fenômeno favorecido pela situação socioeconômica em que se encontram as vítimas e pela impunidade que assola a violência de gênero

numa sociedade patriarcal, complementada pela indiferença política em relação ao problema.

No final dos anos 90 e nos primeiros anos do novo século, tais mortes mobilizaram ativistas, com principal atenção às mulheres e feministas. Essas mulheres, a fim de identificarem o movimento, denominaram os assassinatos de pessoas do gênero feminino como feminicídio e criaram logotipos, sendo estes, cruzes rosas e negras. Ocorre que tal movimento teve seu principal enfoque na impunidade dos homicidas, buscando-se o desaparecimento de toda forma de violência contra a mulher. Para as feministas da época, o feminicídio era o assassinato de mulheres perante a supremacia dos homens e o terrorismo sexual e, infelizmente, tolerado pelo Estado e por demais grupos de poder.

Como bem se percebe, o feminicídio traduz a força do patriarcado nas sociedades. Até mesmo porque aquele é tão antigo quanto este. Importante ressaltar que o movimento não teve a participação apenas das feministas, mas também dos familiares das vítimas, vez que foram os primeiros a sofrerem com a violência e com o homicídio das mulheres. Vive-se em uma sociedade em que, muitas vezes, a motivação para se assassinar alguém do sexo feminino é o fato desta ser mulher.

As autoridades, a fim de justificar tais crimes, mencionaram que os assassinatos ocorridos na Ciudad Juarez foram motivados pela desclassificação moral das vítimas, afirmando que grande parte dessas se prostituíam. Entretanto, nunca debateram sobre como foram truculentos os assassinatos, sobre as atrocidades do ocorrido e, muitos menos, sobre a exploração a que eram submetidas.

Rapidamente tais delitos foram atribuídos às quadrilhas de narcotraficantes, sem que houvesse qualquer tipo de investigação. Investigar o feminicídio traz à tona a possibilidade de se demonstrar que os assassinatos de mulheres são sintomas de discriminação ao gênero feminino, à sociedade e à justiça.

Enfim, em 1998, foi criada uma fiscalização especial para a investigação dos casos de homicídio contra as mulheres. E ainda, entendia-se que, caso tal organização fosse presidida por uma mulher, a porcentagem de esclarecimentos e condenações quanto aos delitos de feminicídio seria muito maior, uma vez que a mulher possui mais sensibilidade que o homem, atuando com maior responsabilidade. Entretanto, tal ação não teve seguimento, contrariando a Comissão Nacional de Direitos Humanos, que exigia a investigação de tais assassinatos, bem como determinava que fossem inquiridos os funcionários públicos até então responsáveis pela falta de buscas e indícios.

Em 2002 em Chihuahua, México, foi criado, então, o Instituto Chihuahuense de La Mujer (ICHMujer), que visava estabelecer a mulher na vida da sociedade em iguais condições aos homens. Ademais, estipulava uma maior atenção à violência contra o gênero feminino, a fim de preveni-la e erradicá-la. Sabe-se, entretanto, que existe pouca vontade política para exterminar o feminicídio na Ciudad Juarez, tendo em vista tratar-se de um panorama homogêneo com ênfase no patriarcado, que se sente ameaçado pela possibilidade de extermínio da violência de gênero.

O respeito à Dignidade da Pessoa Humana e aos direitos fundamentais deve ser observado de forma sistemática a fim de garantir a todos uma proteção jurídica excepcional, logo, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949) dispõe que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Nesse sentido entende Sarlet (2009, p. 180) acerca da dignidade da pessoa humana como:

(...) aquela qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Portanto, trata-se de um fundamento garantido pela CRFB/88, a todos, devendo ser respeitado e resguardado de qualquer ameaça, compreende-se que os princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana são dois dos fundamentos de valor supremo da República Federativa do Brasil.

Prossegue Sarlet (2009, p. 209) esclarecendo ainda que:

Não é à toa que o constituinte, enunciou “que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e logo na sequência, atribuiu a titularidade dos direitos fundamentais ao “brasileiros e estrangeiros residentes no País”.

A Dignidade da Pessoa Humana está consagrada na Carta Magna e faz-se entender que os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Portanto, tem-se o conhecimento de, que em razão tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, a mulher é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. A evolução da proteção jurídica para mulheres vítimas de violência familiar se faz jus diante do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949) que afirma “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

A despeito do fato de que o Brasil dispõe da Lei nº 11.340/06, que possui como objetivo erradicar essa violência que está ainda enraizada na sociedade contemporânea, percebe-se que ao longo das últimas décadas, a violência doméstica tem emergido como grave problema. O presente estudo sobre a violência doméstica contra as mulheres compromete-se a avaliar a extensão da violência sofrida pelas mulheres em seu marital juntamente com as características das partes afetadas.

Lutando contra o mal que é a violência doméstica a Lei Maria da Penha apresenta-se como intervenção e ação em vários níveis, embasada na erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres. Antes da supracitada norma, as mulheres, quando se prontificavam a denunciar os agressores, procuravam as delegacias comuns e por fim, se viam mais ainda amedrontadas sem um apoio jurídico voltado à causa.

De acordo com a interpretação de Azevedo (2008, p. 113) podemos entender que:

A elaboração da Lei nº 11.340/06 parte, em grande medida, de uma perspectiva crítica dos resultados obtidos pela criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) para equacionamento da violência de gênero. Os problemas normativos e as dificuldades de implantação de um novo modelo para lidar com conflitos de gênero levaram diversos setores do campo jurídico e do movimento de mulheres a adotar um discurso de confrontação e crítica aos Juizados, especialmente direcionado contra a chamada banalização da violência, a qual estaria ocorrendo por via deles, explicitada

na prática corriqueira da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, ao invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para a erradicação do problema sem o recurso à punição.

Logo, as formas antes usadas pelos Juizados Especiais na prevenção contra a violência doméstica se mostravam totalmente ineficazes, visto que estava enraizado na cultura social que a violência de gênero era penalizada com apenas uma simples medida alternativa, ocasionando assim uma crítica aos Juizados que não garantiam a dignidade da mulher agredida e fazendo com que houvesse a necessidade da criação de um novo normativo a fim de coibir a violência doméstica e familiar.

Com todos os fatos expostos acima criou-se então a Lei 11.340/06 que de fato, é reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha propôs resgatar a cidadania feminina com a criação de mecanismos de proteção que garantem a mulher ao grau de segurança contra seu agressor.

6 METODOLOGIA

A pesquisa foi pautada no método dedutivo, com fim exploratório baseada por meio de levantamento bibliográfico e documental, a fim de obter um maior conhecimento sobre os conceitos envolvidos no tema apresentado através deste trabalho. A metodologia do trabalho se baseia em fontes bibliográficas extraídas de livros, sites, teses e artigos científicos.

Observa-se que “a pesquisa exploratória visa prover o pesquisador de um maior conhecimento sobre o tema ou problema de pesquisa em perspectiva”. Por isso, “é apropriada para os primeiros estágios da investigação quando a familiaridade, o conhecimento e a compreensão do fenômeno por parte do pesquisador são, geralmente, insuficientes ou inexistentes”. (MATTAR, 1999, p. 80)

Foi utilizado um plano de leitura para a coleta de informações em livros, periódicos e sites da internet, visando buscar referenciais históricos para a elaboração dos conceitos propostos neste estudo.

7 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é uma das formas mais contundentes da negação dos direitos fundamentais da pessoa humana, fato esse inaceitável pela sociedade contemporânea, visto a grandeza dos malefícios que causam ao ambiente familiar, prejuízos esses aceitos por muitos anos em nossa sociedade, onde homicidas foram absolvidos em nome da “defesa da honra” ou dos “crimes de paixão”, assim a mulher era vista apenas como objeto do seu companheiro, sendo submetida a tratamentos desumanos e por muitos era vista apenas como animal reprodutor.

Diante deste contexto, surge a Lei Maria da Penha, derivada após uma condenação internacional do Brasil ao deixar de penalizar um professor universitário que tentou ceifar a vida de sua esposa por seis vezes, chegando a deixá-la paraplégica. Logo, o que se pretendeu com o advento da Lei Maria da Penha, foi coibir a violência contra a mulher. Trata-se de uma forma de conscientizar o agressor de que seus atos não são corriqueiros nem normais e, que precisa ser punido nos casos de sua ocorrência. Muito mais difícil do que agredir, é ser vítima, tendo que admitir e constatar que o ambiente familiar não constitui mais um lugar tranquilo e seguro.

Em relação aos agressores e as vítimas, pode-se ressaltar que não há um padrão taxativo e que apenas existe uma linha metodológica a ser seguida, podendo afirmar apenas que na maioria dos incidentes, o agressor está sob efeito de álcool, substância química, insegurança conjugal ou proveniente de traumas psicológicos acarretados em sua infância.

Ressalto que a proteção jurídica da vítima de violência doméstica e familiar garante uma base sólida para o ambiente familiar. E devido a essas e outras garantias inerentes às mulheres, que se fez surgir uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4.424, que, independentemente da queixa da ofendida, obriga o poder público a conduzir o autor à autoridade policial, a fim de garantir que essa não seja novamente agredida ou que tenha novamente seus direitos fundamentais atingidos, onde que por muitas vezes o autor retornava a agredi-la, devido aquela retirar a queixa por medo ou coação do agressor.

Entretanto, mesmo a após a vigência da Lei 11.340/06 e da ADI 4.424, houve a necessidade de incluir o homicídio contra a mulher nos casos em que essa for vítima por possuir identidade de gênero feminino ou nas relações íntimas, domésticas e familiares aos crimes hediondos, a fim de tentar limitar as altas taxas de mortalidade que o Brasil enfrenta. Porém, é de pleno conhecimento que apenas leis coercitivas e um direito penal exacerbado não extinguem os males da sociedade, tornando assim uma ilusão de repressão e erradicação do crime.

Como visto, a expressão feminicídio foi utilizada pela primeira vez, a fim de identificar o assassinato, a mutilação e/ou o crime sexual de mulheres, na Ciudad Juarez, no México. Entre a década de 90 e os anos 2000, quase quatrocentas mulheres foram assassinadas no local, sem que os homicidas fossem punidos. Essas mulheres foram violentamente assassinadas em decorrência de viverem em uma sociedade patriarcal, em que o gênero feminino é visto como um objeto.

Esta é a mesma motivação da violência de gênero que torna o Brasil o sétimo no ranking mundial da violência doméstica. Considerando-se tal estatística, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher visa à implementação da qualificadora feminicídio no artigo 121, do Código Penal, de maneira que o homicídio da mulher que preenche os mesmos requisitos definidos no México, deve ser punido de maneira mais severa que o homicídio simples.

Entretanto, diante da banalização da Lei Maria da Penha, é visível que a alternativa a ser tomada não é uma nova tipificação penal, mas sim a modificação de uma cultura que não respeita os ordenamentos jurídicos existentes. Significa dizer que, para a diminuição de tal criminalidade, o viável é que novos métodos, que não sejam os punitivos, sejam tomados, a fim de que leis como a Lei Maria da Penha sejam eficientes, coibindo e prevenindo tais delitos.

Portanto, percebe-se que os ordenamentos criados a fim de coibir esse edema que assola nossa sociedade não são suficientes, uma vez que a real falha está na Lei Penal e sim, está na estrutura do Poder Público que por inúmeras vezes cria normativos a fim de iludir a sociedade que o novo normativo resolverá o problema, esquecendo assim que a principal forma de mudar este horrível quadro está nas ações educativas aplicadas desde a base educacional até o ápice da cadeia de ensino, como forma de reeducar a sociedade que a violência doméstica e familiar jamais pode ser admitida e torná-la apenas um marco negativo que ocorreu em nossa história.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. A.; Guerra, V. N. **A infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 1999.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/2006**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n.1, 2008.

BIANCHINI (2011): Aplicação da Lei Maria da Penha a transexual. Disponível em <<http://www.estudodirecionado.com/2011/10/aplicacao-da-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em junho de 2022.

BRAGA, Julia & SANTOS, Laysla. (2021). ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS. **Virtuajus**. 5. 287-301. 10.5752/P.1678-3425.2020v5n9p287-301.

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA DE Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L1140.htm>. Acesso em junho de 2022.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço / **Secretaria de Políticas de Saúde**. 2001. 96 p.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Maria da Penha, violência, medo e amor. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor/2#ixzz3b5g8vv6u>. Acesso em junho de 2022.

CARRILLO. Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira. Vol. I**. Coordenador. Dês. Gérson Pereira dos Santos. Salvador: Tribunal de Justiça, Gerência de Impressão e Publicações, 1997.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica. 2 ed.** Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

Conferência Mundial Sobre a Mulher, China, 1996. Disponível em <http://www.mulheresemmovimentos.com.br/p_livro_bibli01.html> Acesso em junho de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11. 340/2006 comentado artigo por artigo). 2. ed. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2008.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 10, dez.1948. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre o direito das famílias. **Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora**, 2004. ed. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2010.

GHELER, Ruth. **Revista Marie Claire**, setembro de 2000. Disponível em <http://www.periodicos.uesb.br/index.php/.../3615>. Acesso em junho de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Niterói: Impetus, 2006. V. III

MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto. 2003

MAGALHÃES, Tereza. **Violência e Abuso. Respostas Simples para questões complexas**. Coimbra, 2010.

Marcos jurídicos nacionais e internacionais. Disponível em: https://assets-dossies-ippg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/03/2_Diretrizes-Nacionais-Feminicidio_defesadireitos.pdf. Acesso em junho de 2022.

Mapa da violência 2011: os jovens no Brasil /Julio Jacobo Waiselfisz. -- **São Paulo: Instituto Sangari**; Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em <<http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2011/MapaViolencia2011.pdf>>. Acesso em junho de 2022.

MATTAR, F. N. **Pesquisa: metodologia e planejamento. 5. ed.** São Paulo: Atlas, 1999.

MORATO, Naara Ferreira. Violência de gênero: estudo comparado do impacto jurídico da tipificação do feminicídio entre a legislação penal pioneira da Costa Rica e Brasil. **Brasília: IDP/EDB**, 2016. 29f.

ROCHA, Z. Paixão. **Violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII**. Recife: UFPE, 1996. p. 10.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Comentários à nova lei de tóxicos e lei Maria da Penha (violência doméstica)**, Leme/SP: Imperium, 2011.

SABADELL, A. N. (2010). Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito, 5. ed. rev., atual. e ampl. **São Paulo: Revista dos Tribunais**.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e direito constitucional / Béatrice Maurer (et al.); org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2 eds. rev., e ampl. – **Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora**, 2009.

SEGATO, Rita Laura. La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez. Territorio, soberanía y crímenes de Segundo Estado. **México: Ediciones de la Universidad del Claustro de Sor Juana**, 2006.

SERRAGLIO, Carla Jamarino.; SERRAGLIO Cristien.; CASTRO Luciana A. P. De. Violência Física Contra a Mulher. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1075/1033>>, acesso em junho de 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.** São Paulo: Brasiliense, 2006, p.77.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, por ele ter permitido que eu chegasse até aqui, me capacitando a cada dia, me dando fé e forças para lutar.

Ao meu saudoso pai e minha querida mãe, que sempre me apoiaram e que sempre me incentivaram, para que eu nunca desistisse dos meus sonhos, que são o meu alicerce, que dariam suas vidas por mim, serei eternamente grata a vocês, tenho total certeza do orgulho que permeará nossa família.

Agradeço ao meu orientador e querido professor Dr. Luciano Nascimento Silva, que sempre foi muito solícito e atencioso nos ensinamentos e envios de materiais. Professor, sem sua grandiosa orientação este trabalho pouco seria. Muito obrigada!

A todos os professores da Universidade Estadual da Paraíba que contribuíram para minha formação, passaram pela minha vivência nas salas de aulas e corredores dessa Universidade, meu maior apreço e estima por todos.

Aos funcionários da UEPB por toda dedicação e ajuda que um dia me forneceram, deixo minha gratidão.

Não poderia deixar de agradecer, as minhas duas queridas turmas durante essa jornada e em especial as amigas que eu fiz ao decorrer de minha formação, meus amigos Maria Beatriz de Amorim Alves e Moisés Joabson Santos de Siqueira, carregarei comigo todas as nossas lembranças.

A Julio Anderson Sousa Barreto, deixo meus agradecimentos e sobretudo, meu amor. De uma linda amizade conquistada ao decorrer de nossas graduações nos tornamos um casal graças a UEPB e ao curso de Direito. Obrigada pelo apoio de ontem e hoje nesse ciclo.